



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003918/2009-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.131 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SANDRA CARNEIRO LIMA CIRAUDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: a) Solicitar que junte aos autos o dossiê ou os autos da NL 2006/607440222912085, pertinente e mencionada pela recorrente, especialmente aqueles documentos que redundaram na motivação do deferimento da Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL (fls. 36); b) Solicitar que informe se (a) os imóveis cujo aluguel gerou o rendimento tido por omitido constam nas declarações de ajuste anual dos parentes por afinidade, como bens da respectiva propriedade, bem como se (b) tais valores foram registrados como rendimentos pelas mesmas pessoas, segundo a seguinte síntese.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 06 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor originário de R\$ 4.623,62, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 07), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.131 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.003918/2009-29

calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2009, anexa às fls. 02 e seguintes. O despacho emitido pela unidade de origem às fls. 19 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls 02, 17 e 18, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento.

O notificado requer o cancelamento do lançamento tributário em tela, afirmando que não houve omissão de rendimentos de aluguel.

Argumenta que a administradora Nil Imobiliária Ltda CNPJ — 29.950.656/0001-57, erroneamente vinculou ao seu número de CPF, os rendimentos dos imóveis cujos contratos eram do Espólio de Alzira Fonseca Ciraudó, mãe de seu cônjuge, um dos herdeiros do Espólio.

O impugnante informa que nunca foi inventariante, herdeiro ou proprietário dos imóveis referidos. O total declarado erroneamente no DIMOB 2006 / ano calendário 2005 é a soma dos valores declarados por cada proprietário, o que pode ser confirmado em suas declarações.

O contribuinte somente anexou aos autos com a impugnação oposta, cópias de documentos de identificação (às fls. 11) e de SRL referente à Notificação de Lançamento 2005/607440222912085 (às fls. 12).

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorreu erro material a ser considerado na apreciação do pleito
- b) os rendimentos de aluguéis de pessoa física apurados não foram recebidos pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático, julgo imprescindível ampliar a dilação probatória.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve erro na elaboração da DIMOB por fonte pagadora de recursos, de modo a atribuir erroneamente à recorrente o recebimento de valores que, em verdade, foram destinados a familiares por afinidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.131 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.003918/2009-29

Faz-se necessário:

- a) Solicitar à unidade preparadora que junte aos autos o dossiê ou os autos da NL 2006/607440222912085, pertinente e mencionada pela recorrente, especialmente aqueles documentos que redundaram na motivação do deferimento da Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL (fls. 36);
- b) Solicitar à unidade preparadora que informe se (a) os imóveis cujo aluguel gerou o rendimento tido por omitido constam nas declarações de ajuste anual dos parentes por afinidade, como bens da respectiva propriedade, bem como se (b) tais valores foram registrados como rendimentos pelas mesmas pessoas, segundo a seguinte síntese:

DAA 2005/2006

- 1) ALAIDE FONSECA CIRAUDO — CPF — 214.866.387-91
 - a. Rua Álvaro Alberto, 29 — Loja — Sta Cruz, Rio de Janeiro
 - b. Rua Álvaro Alberto, 29— Loja A — Sta Cruz, Rio de Janeiro
 - c. Rua Álvaro Alberto, 29— Loja B — Sta Cruz, Rio de Janeiro
 - d. Rua Álvaro Alberto, 29— Sobrado — Sta Cruz, Rio de Janeiro
- 2) ADELINA MARIA FONSECA CIRAUDO — CPF — 255.504.117-68
 - a. Rua Álvaro Alberto, 29 — Loja C — Sta Cruz, Rio de Janeiro
 - b. Rua Álvaro Alberto, 29— Loja D — Sta Cruz, Rio de Janeiro
- 3) DANIELE FONSECA CIRAUDO — CPF — 071.651.397-88
 - a. Rua Lopes de Moura, 02— Santa Cruz, Rio de Janeiro.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino